

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.260, DE 2004

(Do Sr. Sérgio Caiado)

Dispõe sobre o prazo da liberação da alienação fiduciária de bens financiados.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 3.260/04:

“O **CONGRESSO NACIONAL** decreta”:

Art. 1º As instituições financeiras ficam obrigadas a liberar, a partir da solicitação do fiduciante, a alienação fiduciária incidente sobre os bens financiados, a partir da quitação do financiamento das parcelas vencidas e vincendas, bem assim das obrigações acessórias, no prazo máximo de 12 dias úteis, contados da data da formalização do pedido.

Art. 2º No caso de descumprimento da presente lei, sujeitam-se os infratores ao pagamento do ônus imputado ao fiduciante, mediante comprovação.

Art. 3º É assegurado à instituição denunciada pelo descumprimento do disposto no art. 1º ao prazo de quinze dias para apresentar sua defesa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ajustar o objetivo do nobre autor à realidade nacional. É preciso considerar que alguns estados não dispõem dos sistemas eletrônicos como o das grandes cidades, motivo pelo qual torna-se necessária a ampliação do prazo de cinco para doze dias úteis de modo a atender a todos os casos, uma vez que em alguns deles, devido à sua morosidade, torna inviável o prazo original.

Visando tornar o dispositivo legal mais claro e seguro, propomos que o prazo seja contado da formalização do pedido por parte do fiduciante, conferindo-lhe ainda os direitos constitucionais de defesa à instituição denunciada, visando tratar os casos excepcionais.

Imputar ao Banco o pagamento de indenização pelo fato de atrasar a entrega do documento de liberação estaria fugindo da real intenção do projeto proposto, uma vez que não necessariamente o atraso da entrega do documento pode ser causado pelo Banco, já que o Cartório também é parte no processo de liberação.

Portanto, a alteração no artigo segundo se faz necessária tendo em vista que havendo prejuízo ao fiduciante, devendo este ser comprovado, cabe ao infrator indenizá-lo no valor dispendido pelo fiduciante.

Deputado MUSSA DEMES

PFL/PI